



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete da Vereadora ENILDA MENDONÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS DESPACHO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 074 / 2021

Dispõe sobre a criação da Política e do Sistema Municipal de Economia Solidária, instituindo o Conselho Municipal de Economia Solidária, autorizando a criação do Fundo Municipal de Economia Solidária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criada a Lei que dispõe sobre a criação da Política e do Sistema Municipal de Economia Solidária, estabelecendo seus princípios, diretrizes, objetivos e composição política. Institui o Conselho Municipal de Economia Solidária e autoriza a criação do Fundo Municipal de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos solidários como sujeitos de direito, assegurando o direito ao trabalho associativo e cooperativo com o propósito de fortalecer e desenvolver a economia solidária.

Art. 2º. As estratégias que fundamentam os princípios e diretrizes da economia solidária estão baseadas na gestão participativa e democrática, na promoção

do desenvolvimento sustentável, em atividades autogestionárias, na integração de redes de cooperação para produção e comercialização de produtos e serviços, no consumo responsável, no acesso ao crédito solidário, na distribuição justa das riquezas produzidas em coletividade, no incentivo ao desenvolvimento local e de territorialidades e no respeito toda e qualquer diversidade.

Art. 3º. São princípios da economia solidária:

- I. gestão democrática e participativa com desenvolvimento de práticas de cidadania, busca da inserção comunitária e garantia da soberania de assembleia;
- II. garantia de adesão livre e voluntária, cooperação, solidariedade e autogestão;
- III. preservação dos ecossistemas, cuidado do meio ambiente e desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável;
- IV. condições dignas de trabalho, segurança e qualidade de vida do trabalhador;
- V. cooperação entre empreendimentos econômicos solidários, com integração das atividades de produção, serviços e consumo, com a sistematização de redes colaborativas solidárias;
- VI. centralidade no ser humano, empoderamento social e valorização da cultura local;
- VII. prática de preços justos, de acordo com o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário;
- VIII. Promoção dos direitos humanos nas relações, com equidade de direitos de identidade de gênero e raça; buscando alinhamento aos objetivos de desenvolvimento sustentáveis – ODS, lançada em setembro de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, na Assembleia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas;
- IX. distribuição equitativa das riquezas produzidas em coletividade e transparência na gestão dos recursos;



X. fortalecimento dos empreendimentos solidários e incentivo à participação direta de seus sócios.

Art. 4º. Considera-se empreendimento econômico solidário aquele que apresenta as seguintes características:

- I. ser organização coletiva e democrática, composta por trabalhadores do meio urbano ou rural, e os que exercem atividades no mar;
- II. ter como função o desenvolvimento de atividades econômicas solidárias e autogestionárias;
- III. distribuir de forma justa e equitativa os resultados financeiros da atividade econômica realizadas pelo coletivo;
- IV. organizar as atividades em conjunto nas assembleias realizadas periodicamente com seus associados;
- V. não ter como objeto social a intermediação de mão-de-obra subordinada;

§ 1º - Para efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do caput deste artigo e possuam Cadastro Nacional de Economia Solidária - CADSOL

§ 2º - Na medida em que se consolidam, os empreendimentos econômicos solidários devem destinar parte de seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária, com vistas ao seu desenvolvimento e à formação política, econômica e social de seus integrantes.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º. A Política Municipal de Economia Solidária torna-se um veículo pelo qual o Poder Executivo com a efetiva participação da sociedade civil organizada, poderá planejar e executar programas e ações para o desenvolvimento da economia solidária.



Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Economia Solidária:

- I. colaborar para a efetivação de preceitos constitucionais que assegurem aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;
- II. gerar trabalho e renda;
- III. realizar um mapeamento, através de diagnóstico, dos empreendimentos, formais e informais, de economia solidária no município e de seus respectivos produtos e serviços, para ampla divulgação e identificação de oportunidades para potencialização, direcionamento de investimento e consolidação destas iniciativas.
- IV. fortalecer os empreendimentos da economia solidária, cooperativos e associativos nas diferentes formas organizativas;
- V. Fomentar o registro de empreendimentos da economia solidária através do apoio do Poder Executivo Municipal;
- VI. contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;
- VII. possibilitar a recuperação de empresas autogeridas por trabalhadores organizados;
- VIII. democratizar o acesso aos fundos públicos, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao desenvolvimento de novas e existentes organizações da economia solidária;
- IX. investir em meios necessários para utilização de moedas sociais e iniciativas de finanças solidárias e em programas sociais de distribuição de renda do município de Ilhéus;
- X. estimular o desenvolvimento de redes entre os diversos grupos de economia solidária, afim realizar conjuntamente práticas de finanças solidárias, consumo ético, produção sustentável e do comércio justo solidário;



- XI. divulgar as práticas e princípios da Economia Solidária para a aproximação entre consumidores e produtores, que permitam na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo;
- XII. promover cursos de capacitação e difusão das práticas e princípios da economia solidária e a integração entre pesquisadores e extensionistas, parceiros e empreendimentos da economia solidária;
- XIII. valorizar os saberes e a cultura local para promoção do desenvolvimento da Economia solidária;
- XIV. fomentar o desenvolvimento das tecnologias sociais;
- XV. Propiciar a criação de sistemas e estruturas online, como espaço de divulgação e comercialização dos empreendimentos solidários.

Art. 7º. A Política Municipal de Economia Solidária apoia-se nos seguintes eixos de ações:

- I. dimensão educacional, contemplando a formação e qualificação social e profissional no meio rural e urbano que compreenda a construção de uma educação crítica e cidadã para a população em geral, no sentido de fortalecer a solidariedade, a cidadania, a valorização da cultura e dos produtos e serviços locais e a autodeterminação dos povos;
- II. acesso ao crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, cooperativas de crédito solidários e bancos comunitários de desenvolvimento;
- III. incentivo ao Comércio Justo e Solidário, às trocas solidárias e ao consumo responsável, por meio da ampliação e fortalecimento das compras públicas de produtos e serviços da economia solidária, através de editais nas compras e contratações públicas municipais e por meio da criação de pontos fixos e circuitos de feiras de comercialização de produtos de empreendimentos econômicos solidários em espaços institucionais locais e equipamentos públicos de grande circulação, como



também, pela utilização do comércio eletrônico, virtual e de tecnologias digitais, como espaço de divulgação e comercialização dos empreendimentos solidários.

Art. 8º. A Política Municipal de Economia Solidária beneficiará todos os empreendimentos econômicos solidários que atuem com a população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º. O Poder Público deverá fortalecer e implementar núcleos, centros e incubadoras públicas de economia solidária no município de Ilhéus e buscar parcerias nos locais em que o município esteja enquadrado como território de abrangência, que sejam voltados à assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção I

Ações educacionais, de pesquisa e de publicidade

Art. 10. As práticas educacionais, de formação, qualificação e assistência técnica que são previstas nesta Lei deverão contemplar um aumento do grau de escolaridade, formação para o exercício e reivindicação de cidadania e para autogestão de empreendimentos econômicos solidários, em consonância com os princípios da educação popular, conforme o marco de Referência de Educação Popular para as políticas públicas, aprovada no 1º Seminário Nacional da Política de Educação Popular, realizado em outubro de 2013.

§ 1º. As ações mencionadas no caput deverão ser efetivadas de forma descentralizada por meio de instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e instituições governamentais federais, estaduais e municipais, através de cooperação técnica ou chamada pública.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação deverão abordar, de forma interdisciplinar, o conteúdo e os princípios da Economia Solidária e da tecnologia social.

Art. 11. Para garantir a profissionalização, as qualificações técnicas e



tecnológicas necessárias ao desempenho das atividades laborais na economia solidária, o Poder Executivo fará parcerias com as instituições de ensino, com a iniciativa privada e com as organizações da sociedade civil para oferecer cursos de capacitação aos trabalhadores dos Empreendimentos Econômicos Solidários.

Parágrafo único. O poder Executivo garantirá o apoio à pesquisa, desenvolvimento, apropriação e transferência de tecnologias voltadas ao empreendedorismo social, de forma articulada com o Secretaria Municipal de Gestão e Tecnologia,

Art. 12. O Poder Executivo obriga-se a sempre manter atualizado o cadastro e o georreferenciamento de produtos, serviços e empreendimentos de economia solidária em todo município de Ilhéus.

Seção II

Do acesso ao crédito e do fomento à comercialização

Art. 13. O financiamento para o capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados a realização das atividades econômicas solidárias, promovidos para facilitar o acesso ao crédito, serão articuladas junto ao Fundo Municipal de Economia Solidária previsto nesta Lei.

§ 1º. Ficam autorizados Bancos Públicos e instituições de finanças solidárias, como cooperativas de crédito, OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos, a realizar operações de crédito destinadas aos empreendimentos econômicos solidários, adotando as diretrizes das finanças solidárias, comitê de análise de crédito e aval solidário, conforme regulamentação própria.

§2º. Fica garantido aos bancos comunitários a instituição da moeda social, cujo uso deverá ser promovido em feiras, clubes de troca, programas e eventos de iniciativa municipal, além do seu uso no próprio território do banco comunitário, como forma de promoção do desenvolvimento local.

Art. 14. As práticas para desenvolvimento do Comércio Justo e Solidário e do consumo responsável previstas na Política devem incluir a criação de espaços

de comercialização solidários, o apoio à criação de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de serviço, de comercialização, de logística e de consumo solidários, e fomentar a construção de parcerias em prol do desenvolvimento de assistência técnica contínua para a comercialização e promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações acima devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, definido pelo Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.

Art. 15. Fica garantida a participação mínima de 10% de empreendimentos econômicos solidários, de forma continuamente progressiva, em agendas, eventos turísticos, institucionais e culturais e feiras, entre outros, obrigando-se o Poder Público Municipal a respeitar esta determinação em todos os eventos que promova ou apoie.

Art. 16. O Poder Público deverá garantir a compra de produtos e serviços de empreendimentos econômicos solidários nas compras públicas, de forma continuamente progressiva, garantindo sempre um mínimo de 10% de todas as aquisições, atendidos os critérios técnicos e cumpridas as leis específicas vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 17. Fica criado o Sistema Municipal de Economia Solidária para promover a execução da Política Municipal de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Parágrafo único. A Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou afim.

Art. 18. O Sistema de economia solidária seguirá os princípios previstos na Política Municipal de Economia Solidária, conforme o art. 3º desta Lei, com as seguintes diretrizes:

- I. Promoção da intersetorialidade dos programas e ações governamentais e não governamentais e estímulo à cooperação entre o poder público e sociedade civil organizada para as práticas e fomento da economia solidária;
- II. Ações descentralizadas e desenvolvidas em sistema de colaboração entre as três esferas de governo, articulando os sistemas de informações existentes a nível federal, estadual e municipal, incluindo-se o Sistema de Informações em Economia Solidária;

Art. 19. O objetivo do Sistema Municipal de economia solidária é instalar a Política Municipal de Economia Solidária, fomentando a integração entre o município de Ilhéus e as demais esferas de governo e entre governo municipal e sociedade civil, e estimulando o controle da avaliação da política.

Art. 20. São instrumentos da Política Municipal de Economia Solidária:

- I. Conselho Municipal de Economia Solidária;
- II. Fundo Municipal de Economia Solidária;
- III. Conferência Municipal de Economia Solidária;
- IV. Plano de economia solidária,
- V. Centros Públicos e Incubadoras de Economia Solidária;
- VI. Pontos de Economia Solidária, com espaços físicos e virtuais;
- VII. Centros Públicos de Comércio Justo e Solidário;
- VIII. Centro Público de Direitos Humanos e Economia Solidária;

Art. 21. A Conferência Municipal de Economia Solidária é a instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Economia Solidária as prioridades de implementação na Política Municipal e da avaliação do Sistema Municipal de Economia Solidária.



Seção I

Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária, para condução das políticas e ações desenvolvidas pelos participantes do Sistema de economia solidária, com as seguintes atribuições:

- I. convocar a Conferência Municipal Economia Solidária, com periodicidade de 2 (dois) anos, e definir normas de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II. criar o plano Municipal de economia solidária que será aprovado em conferência;
- III. propor ao Poder Executivo Municipal, conforme as deliberações da Conferência Municipal de Economia Solidária, as prioridades, as diretrizes e os requisitos orçamentários necessários para consecução da Política Municipal de Economia Solidária;
- IV. discutir e aprovar os projetos que utilizarão os recursos do Fundo de Economia Solidária;
- V. desenvolver com a colaboração dos integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações próprias à Política Municipal de Economia Solidária;
- VI. Estabelecer em regimento as normas para a adesão ao Sistema Municipal de economia solidária e para a certificação como empreendimento econômico solidário, observando as ações e apoio aos empreendimentos ainda em formação;
- VII. Criar instrumentos de articulação com órgãos colegiados de economia solidária em todas as esferas de poder para manter a confluência do diálogo e das ações que fazem parte do Sistema;
- VIII. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária.

Art. 23. O conselho Municipal da Economia Solidária de caráter deliberativo e



consultivo, será composto por quinze entidades – cinco do Poder Público Municipal, cinco de Empreendimentos de Economia Solidária e cinco de Entidades de Apoio, conforme abaixo especificado:

- I. 05 (cinco) representantes das Entes Públicos Municipais do Poder Executivo;
- II. 05 (cinco) representantes de empreendimentos da Economia Solidária; Entre esses estão: Os empreendimentos solidários de artesanato, de finanças solidárias, de turismo, de agricultura familiar, de pesca, de cultura, de construção cível, de serviços, e outros.
- III. 05 (cinco) representantes de entidades de apoio. Entre essas estão: As instituições de pesquisa e ensino universitário; as instituições de ensino técnico e profissional; as organizações de trabalho justo e solidário; os centros de assistência técnica e gerencial; as Incubadoras ou organizações de fomento de tecnologias sociais; as instituições ligadas à finanças solidárias, cooperativas de finanças solidárias; os movimentos ligados aos catadores de material reciclado; as representações da economia solidária feminista; as representações quilombolas e indígenas ligadas à economia solidária; e outras.

§ 1º. Cada entidade indicará um titular e seu respectivo suplente.

§ 2º. Os integrantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das Pastas, dentre servidores envolvidos com assuntos relacionados à economia solidária

§3º. A composição do Conselho de Economia Solidária será definida na Conferência Municipal de Economia Solidária e o mandato será de 2 (dois) anos.

§4º. Todos os empreendimentos e entidades de apoio e fomento mencionados neste artigo devem ter sede no Município de Ilhéus, ou nos locais em que o município esteja enquadrado como território de abrangência.

§5º. A Coordenação Executiva do Conselho de Economia Solidária será



sempre alternada entre os três segmentos que compõem o Conselho.

§6º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 24. Fica instituído o mínimo de 50% de representação de mulheres na composição do Conselho de Economia Solidária.

Parágrafo único. As indicações dos segmentos devem garantir a paridade de gênero.

Seção II

Do Fundo Municipal de Economia Solidária

Art. 25. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Economia Solidária, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos provindos de financiamentos e recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Municipal de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Municipal de Economia Solidária.

Art. 26. O Fundo Municipal de Economia Solidária terá como fonte de receitas:

- I. dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Ilhéus;
- II. subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais e de outros Fundos sobre o tema;
- III. doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- IV. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- V. recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- VI. percentual das receitas provenientes da comercialização a preços



populares de produtos da economia solidária realizados com recursos do Fundo;

- VII. contrapartidas de empreendimentos comerciais e de serviços de grande porte;
- VIII. rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- IX. saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior; e
- X. editais públicos e outras fontes, conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Política Municipal de Economia Solidária deverá ser incluída nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 28. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Vereadora ENILDA MENDONÇA - PT
PROPOSITORA**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA - PT

JUSTIFICATIVA

Diante das constantes preocupações com os nossos munícipes, em especial com a população mais vulnerável e com todas as questões que se referem ao trabalho e ao sustento das famílias, é apresentado a essa casa legislativa este Projeto de Lei que visa instituir no Município de Ilhéus a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Os problemas causados pelas diversas crises socioeconômicas que assolaram o país e que ora são agravados pela pandemia da Covid-19, que já perdura mais de um ano, tornaram ainda mais necessário buscar soluções capazes de ajudar a resolver o problema do desemprego, da fome e das injustiças sociais.

Entre vários caminhos para alcançar o desenvolvimento econômico e social desejado, a Economia Solidária tem se apresentado, já a vários anos, no Brasil, como uma das importantes estratégias utilizadas pelos governos democráticos, para promoção da inclusão social e erradicação da pobreza extrema. Tem conseguido integrar milhares de trabalhadores e trabalhadoras em atividades sobre os princípios da Cooperação, Autogestão e Solidariedade. Na Bahia são diversas as ações da Secretaria de Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado – SETRE de apoio aos empreendimentos solidários. A economia solidária tem sido uma maneira de incentivo e de regulamentação das diversas ações que promovem a justiça e eficiência na geração de renda e na distribuição dos resultados produzidos em coletividade. Tem promovido a oferta equilibrada dos serviços, dentro dos princípios de conservação ambiental, de desenvolvimento pleno da sociedade, do respeito aos ecossistemas, da preservação do meio ambiente, da valorização de pessoas, da cultura e do trabalho. Reforça o acolhimento da diversidade como caminho para eliminação de nossas profundas desigualdades.

De acordo com o Conselho Federal de Economia: a palavra *coletivo* talvez nunca tenha feito tanto sentido quanto em 2020. Mesmo diante as limitações impostas pelo avanço da pandemia, com os riscos de contágio, com a necessidade de isolamento social essenciais para inibir a transmissão viral, foi preciso reforçar as redes de solidariedade



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA - PT**

Em 2020, a pandemia mundial relacionada ao Covid-19 desencadeou uma crise sanitária, social e econômica, em uma escala sem comparações possíveis durante o século XXI, o que agravou as desigualdades sociais no mundo, e especialmente, no Brasil. Segundo a Organização das Nações Unidas, este cenário, onde combina-se mudanças climáticas, conflitos sociais e a crise sanitária gerada pela pandemia, implicaram no maior desafio humanitário desde a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, dados do IBGE confirmam que o contingente de desempregados em outubro deste ano foi de 13,8 milhões e a taxa de desemprego bateu 14,1%, a maior da série de nossa história.

Segundo o Boletim de Conjuntura Econômica e Social do departamento de economia da Universidade Estadual de Santa Cruz- UESC, Ilhéus, em função da pandemia do Covid-19, sofreu em 2020, a perda de 980 empregos formais, o que fez com que um número maior de pessoas buscassem outras alternativas para o sustento de suas famílias.

Nesse contexto, a economia popular solidária se apresenta como uma alternativa para a população mais vulnerável pela real possibilidade de geração de renda. São empreendimentos econômicos coletivos, pautados por valores como solidariedade e cooperação, voltados para o faturamento da produção e melhoria da qualidade de vida dos seus integrantes.

Por esses motivos relatados, busca-se formalizar o Marco Municipal da Economia Solidária, que institui a Política Municipal e o Sistema Municipal de Economia Solidária, compostos pelo Conselho Municipal e pelo Fundo Municipal de Economia Solidária, garantindo-se assim, de uma vez, a formalização dos parâmetros de desenvolvimento pautados em princípios mais justos, democráticos e, inclusive, eficientes.

Para que não paire dúvida quanto a competência da elaboração desta legislação, em anexo, consta lista de legislação que trata do tema que teve sua origem no Legislativo Municipal.

**Vereadora ENILDA MENDONÇA - PT
PROPOSITORA**

**Lista de alguns municípios que tiveram Projetos de Lei para criação do
Conselho de Economia Solidária por Iniciativa de Vereadores**

1. São José/SC: Aprovado

LEI ORDINÁRIA Nº 5703/2018 - Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de São José e dá outras providências.
Relacionamentos desta matéria: Projeto de Lei Ordinária Nº 0103/2017
Vereadora Sandra Pereira Alves Martins

<https://www.cmsj.sc.gov.br/camara/proposicao/0/0/1/0/30743>

2. São Paulo/ SP: Aprovado

PROJETO DE LEI 01-00197/2018 - Cria a Lei Paul Singer - Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, cria a Política e o Sistema Municipais de Economia Solidária, institui o Fundo e o Conselho Municipais de Economia Solidária e dá outras providências.

Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy

<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0197-2018.pdf>

3. Lucas do Rio Verde – MT: Aprovado

Projeto de Lei nº 2193/ 2013 - Dispõe sobre a criação da política municipal de fomento à economia popular solidária e cria o conselho municipal de economia solidária no município de Lucas do Rio Verde - MT e dá outras providências.

Vereadora Cleusa Marchezan de Marco

<https://leismunicipais.com.br/a/mt/l/lucas-do-rio-verde/lei-ordinaria/2013/220/2193/lei-ordinaria-n-2193-2013-dispoe-sobre-a-criacao-da-politica-municipal-de-fomento-a-economia-popular-solidaria-e-cria-o-conselho-municipal-de-economia-solidaria-no-municipio-de-lucas-do-rio-verde-mt-e-da-outras-providencias?q=economia+solid%C3%A1ria>

4. Aracaju / SE: Aprovado



Projeto de Lei nº 77/2019 - Cria em Aracaju o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, a Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária.

Vereador Zé Valter

<https://aracaju.se.leg.br/institucional/noticias/projeto-do-vereador-ze-valter-sobre-economia-solidaria-segue-para-sancao-do-prefeito>

5. Potiretama /CE: Aprovado

Projeto de Lei: 001/2018 - Institui a Política de Fomento a Economia Solidária no Município de Potiretama e dá outras providências.

Vereador João Nogueira de Holanda

https://www.camarapotiretama.ce.gov.br/requerimentos/151/Req_0001_2018_0000001.pdf

6. Betim/MG: Aprovado

Projeto de Lei: 6.745/ 2020 - Dispõe sobre a Política de Fomento a Economia Popular Solidária no Município de Betim/Mg, e Dá Outras Providências.

(Originária do Projeto de Lei nº 087/2020, de autoria do Vereador Edson Leonardo Monteiro – Léo Contador

http://www.betim.mg.gov.br/arquivosorgao/orgaooficial_13_2002_1_03092020.pdf

